



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.729209/2012-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.857 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2018
Assunto RESSARCIMENTO CRÉDITOS PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS
Recorrente CARAMURU ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, para que o processo seja redistribuído, por conexão, à Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Terceira Seção.

assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini (Relator)

Relatório

Conselheiro Ari Vendramini (Relator)

1. Por bem descritos os fatos o relatório do Acórdão nº 14-62.141, exarado pela 4ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, objeto do Recurso Voluntário, adotamos e transcrevemos seus termos :

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa acima identificada contra o Despacho Decisório que indeferiu

o Pedido de Ressarcimento e não homologou a Declaração de Compensação..

O Pedido de Ressarcimento - PER e/ou a Declaração de Compensação - DCOMP formulados pela contribuinte e/ou os valores antecipados¹, deferidos e/ou homologados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia - DRF/GOI, em síntese, são:

Ressarcimento: CRÉDITO PRESUMIDO DE COFINS- MERCADO EXTERNO (FARELO DE SOJA)

Período 1º Trimestre de 2011

Pedido de Ressarcimento formulado(R\$) 2.213.559,33

Crédito Reconhecido pela DRF(R\$) 0,00

Antecipação Portaria nº 348/2010(R\$) 0,00

Saldo a ressarcir/compensar (*)(R\$) 0,00

DCOM Nº – DCOMP Nº 38682.96904.260213.1.3.09-5001

Declaração de Compensação formulada (R\$) 1.881.525,43

Compensação Homologada (R\$) 0,00

Tabela 1 - Pedidos de ressarcimento e Declarações de Compensação

DO DESPACHO DECISÓRIO

Consta no Despacho Decisório da DRF/GOI que as análises fáticas e de direito dos Pedidos de Ressarcimentos e de Compensações formulados foram realizadas pelo Serviço de Fiscalização que emitiu parecer conclusivo (Relatório de Fiscalização – PER e Relatório de Fiscalização– Processos).

Diante das informações consubstanciadas no Relatório de Fiscalização – PER e Relatório de Fiscalização – Processos, a autoridade administrativa deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento e não homologou a Declaração de Compensação.

Nos relatórios supracitados, a autoridade fiscal informa que a finalidade da fiscalização é verificar a correta apuração dos valores constantes dos pedidos de ressarcimento (PERs) de PIS e Cofins, do período de 04/2010 a 06/2012.

Informa também que, após extenso procedimento de fiscalização, no qual a empresa pôde se manifestar acerca de todos os fatos e valores apurados, verificou divergências — em relação às informações prestadas pelo contribuinte nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - DACON, na Escrituração Fiscal Digital das Contribuições – EFD Contribuições, nos arquivos digitais de notas fiscais transmitidas por força do que dispõe o art. 65, § 1º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - RFB nº 900/2008 e nos próprios PER — e **concluiu que a contribuinte não tem direito a créditos de PIS e COFINS nas operações a seguir listadas (sintetizadas):**

1. Despesas de Armazenagem e Fretes:

a. Fretes entre estabelecimentos - CFOPS 6501/6502: não se amoldam às hipóteses legais de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, nem a frete na operação de venda, visto que não se trata de venda, mas apenas remessa de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica;

b. Fretes - Glosas Diversas: o conhecimento de transporte nº 85372, de 31/05/2012, do emitente CNPJ nº 00.924.429/0001-75, no valor de R\$ 179.449,04, refere-se a um frete na aquisição de bens utilizados como insumo (entrada), e não de saída como apurado pela autuada;

c. Despesas de armazenagem não comprovadas: apuração de créditos de notas fiscais estornadas nas competências 04, 09 e 10/2010;

d. Despesas de armazenagem extemporâneas (06/2011): apropriação de despesas com armazenagem incorridas no período de fevereiro/2004 a junho/2011 (R\$ 229.245.228,95) na competência junho/2011, sem a retificação das DACON, bem como o aproveitamento de créditos prescritos;

2. Serviços Utilizados como insumos;

3. Despesas de Energia Elétrica (01/2011): valor apurado a maior pela contribuinte

4. Bens Utilizados como Insumos: notas fiscais de pessoas físicas e/ou não encontradas;

5. Créditos Presumidos:

a. aquisição de sebo destinadas à produção de biodiesel no período anterior a 15 de dezembro de 2011: art. 47-B da Lei nº 12.546/2011 c/c o art. 8º da Lei nº 10.925/2004;

b. estornos de crédito presumido, decorrente da venda no mercado interno de farelo de girassol: arts. 54 e 55, §5º da Lei nº 12.350/2010;

c. estornos de crédito presumido, decorrente da venda no mercado interno de farelo de soja: arts. 54 e 55, §5º da Lei nº 12.350/2010 (anteriormente à publicação da Lei nº 12.431/2011);

d. glosa parcial de crédito presumido da soja adquirida para produção de farelo: a parcela de soja utilizada na produção de biodiesel não proporciona o direito de a empresa se beneficiar dos créditos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Ainda em relação aos relatórios elaborados pela fiscalização, **a autoridade fiscal informa que**, após fazer os levantamentos dos montantes dos créditos de todos os tipos, **elaborou diversas planilhas**, quais são:

- a) “Dacons - Processamento - Novos Valores”;
- b) “Créditos Apurados Por Mês”;
- c) “Demonstrativo de Utilização – [Tipo do Crédito]”;
- d) “Cálculo Ressarcimento – Cofins” e “Cálculo Ressarcimento – PIS”;
- e) “Valores Utilizados - Dentro e Fora do Mês de Formação do Crédito – [Tributo]”; e
- f) “Consolidação dos Saldos - Créditos/Débitos Apurados”

Esclarece também que os aproveitamentos de ofício de créditos foram feitos de forma a beneficiar a contribuinte e que os créditos de sucedidas informados no Dacon de agosto de 2011 e descontados pela empresa fiscalizada (sucessora) nos meses de novembro/2002 a janeiro/2003 não foram aproveitados de ofício (prescritos).

Importa esclarecer que o objeto da manifestação de inconformidade neste processo refere-se apenas ao item 5, alíneas "c" e "d", acima mencionado.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A ciência do Despacho Decisório foi dada à contribuinte em 24/09/2015 (fl. 119). Dentro do prazo regulamentar, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em apertada síntese, o que se segue:

Da Preliminar de cerceamento do direito de defesa

A manifestante afirma que — como o Despacho Decisório que indeferiu os pleitos da Requerente não possui qualquer fundamentação, apenas remete as razões de decidir ao Relatório de Fiscalização acostado, que é confuso e de difícil compreensão, possui motivação genérica, englobando matérias não afetas ao presente pedido de ressarcimento — seu direito de defesa foi cerceado e, por conseguinte, o Despacho Decisório em debate deve ser declarado nulo.

Da relação de causa e efeito existente entre este e o processo administrativo Nº 10120.725.254/2015-16

A contribuinte entende que a manifestação de inconformidade deste processo deve ser julgada conjuntamente com a impugnação do processo nº 10120.725254/2015-16 (auto de infração), uma vez que as causas do indeferimento do pedido de ressarcimento são aquelas constantes do "Relatório de Fiscalização – PER" e do "Relatório de Fiscalização– Processos", nos quais estão a fundamentação para a lavratura do auto de infração.

Créditos Presumidos (item V do Relatório Fiscal)

Em relação à manifestação de inconformidade sobre os estornos de crédito presumido, decorrente da venda de farelo de soja e sobre glosa parcial de crédito presumido da soja adquirida para produção de farelo, a impugnante apresenta as seguintes defesas:

Do estorno do crédito presumido decorrente de venda com suspensão no mercado interno de farelo de soja (item VI, alínea "a", do Relatório de Fiscalização - Processos)

Quanto ao estorno de créditos presumidos decorrentes de venda de farelo

de soja com suspensão de PIS e Cofins no mercado interno, a contribuinte diz que:

- Segundo a Lei Complementar nº 95/1998, a vigência da lei será sempre indicada de forma expressa e as disposições normativas serão regidas com clareza, precisão e ordem lógica;

- A Lei nº 12.431/2011 alterou alguns dispositivos da Lei nº 12.350/2010, mas não modificou o art. 64, que vincula a vigência da lei à data da sua publicação.

Discorre ainda sobre a vigência dos atos legais no tempo e sobre o princípio da reprimenda: "a norma que promove alteração ou revogação de outra se desvincula da norma alterada, de forma que nem mesmo a sua revogação posterior pode trazer consequências para a norma principal".

Afirma que esse entendimento foi impresso na Instrução Normativa RFB nº 1.157/2011, art. 22, ao determinar a produção de efeitos da norma a partir de 1º de janeiro de 2011, e que este ato integra a legislação tributária.

Ao final do tópico, conclui que tem direito ao crédito presumido a partir de janeiro de 2011, nos termos do art. 64 da Lei nº 12.350/2010 e art. 22 da Instrução Normativa nº 1.157/2011.

Da glosa parcial de crédito presumido da soja adquirida para produção de farelo (item 14 do

Relatório de Fiscalização - Processos)

Relata a contribuinte que a fiscalização glosou parcialmente créditos presumidos da soja adquirida, pois, esta entende que a parcela de soja utilizada na produção de biodiesel não proporciona o direito de a empresa se beneficiar dos créditos do art. 8º da Lei Nº 10.925/2004 (há direito ao crédito apenas quando a soja é aplicada na produção de mercadoria de origem animal ou vegetal destinada à alimentação humana ou animal).

Afirma que demonstrou que toda a soja, sem exceção, foi utilizada na produção de mercadoria destinada à alimentação humana ou animal, sendo que o óleo resultante do mesmo processo não interferiu na produção do farelo de soja, produto este que faz jus ao crédito.

Assevera que o aproveitamento parcial dos créditos somente seria aplicado se a empresa destinasse uma parte da soja para produção de farelo e a outra para produção de biodiesel.

Após citar o art. 47 da Lei nº 12.546/2011 e o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, conclui: "a empresa tem direito ao crédito integral uma única vez, seja com base no art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, ou com fundamento no art. 47-B, da Lei nº 12.546/2011, mas jamais tomá-lo em dobro. Foi apenas isso que o legislador intencionou limitar".

Fato contínuo, diz que não há previsão legal que ampare o rateio de crédito empregado pela fiscalização e que a analogia não pode criar restrições, nem resultar em cobrança de tributos não previsto em lei.

Afirma que, por se tratar de norma especial, a única exceção (vedação ao aproveitamento do crédito presumido) encontra-se taxativamente prevista no §4º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Na sequência, discorre sobre o aproveitamento parcial com base em rateio ou o estorno completo ou parcial dos créditos e conclui o tópico dizendo:

3.9.16. Assim, tendo em vista que toda a matéria-prima advinda de grãos de soja utilizada na fabricação de produtos destinados à alimentação animal (farelo de soja), nos termos preconizados no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, e considerando a ausência de previsão legal

que Imponha o aproveitamento proporcional em razão da pluralidade de produtos resultantes do mesmo processo e matéria-prima, é de se concluir que a Impugnante tem direito ao crédito presumido integral.

3.9.17. Por todo o exposto, tem-se que não houve apropriação em duplicidade, porquanto a Impugnante aplicou o percentual para obtenção do crédito presumido uma única vez sobre o valor dos insumos (soja). Além disso, a matéria-prima em questão foi integralmente empregada na produção de alimentação humana ou animal.

3.9.18. Ou seja, todos os produtos obtidos com o emprego da soja dão direito à manutenção do crédito, daí a razão por que deve-se assegurar a apropriação do CP de forma integral, sem nenhum estorno.

2. A DRJ/RIBEIRÃO PRETO, ao analisar os argumentos apresentados, assim decidiu, na ementa do Acórdão :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL.

INSUMO. PRODUTOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO.

O crédito presumido proveniente da atividade agroindustrial de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 é apurado somente em relação aos insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal, classificados nos capítulos e posições da NCM neles previstos.

ESTORNO DE CRÉDITO PRESUMIDO. VENDA COM SUSPENSÃO. FARELO DE SOJA.

É vedado o aproveitamento de créditos em relação a receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas sujeitas ao crédito presumido de farelo de soja (NCM 23.04) anteriormente à publicação da Lei nº 12.431/2011 (Publicada em 27.06.2011)

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada com a decisão da DRJ, a requerente interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, repisando as razões apresentadas na impugnação, nos seguintes itens, já bem descritos no reproduzido relatório da DRJ (observe-se que os números dos itens são os do recurso voluntário apresentado) :

I - Dos fatos

II – Dos fundamentos para reforma do Acórdão

2.1.1 – Preliminar – cerceamento do direito de defesa

2.2 – Do estorno do crédito presumido decorrente da venda, com suspensão, de farelo de soja (item “6”, alínea “a”, da página 91, do Relatório do Fiscalização-Processos)

2.3 – Da glosa parcial presumido da soja adquirida para produção de farelo (item 14, página 92, do Relatório de Fiscalização-Processos).

III – Dos pedidos

I – recebimento e conhecimento do presente recurso;

II – seja declarado nulo o Acórdão DRJ, uma vez que o Despacho Decisório, por possuir fundamentação deficiente, atenta contra os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

III – se não, que seja reformado o Acórdão DRJ, de sorte que, aceitos

Processo nº 10120.729209/2012-98
Resolução nº **3301-000.857**

S3-C3T1
Fl. 275

os argumentos apresentados, seja reconhecido o direito creditório da Recorrente.

4. O processo foi a mim distribuído.

5. É o relatório.

Voto

6. O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

7. **Entretanto, diante da petição de fls. 245, apresentada pela recorrente, verifica-se que já existe processo vinculado a este, por conexão, em trâmite pela 1ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da 3ª Seção deste CARF, de nº 10120.725254/2015-16.**

CONCLUSÃO

8. **Assim, diante deste fato, deve ser este processo redistribuído, por conexão, para a Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Terceira Seção.**

assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator